Ata da décima sexta Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos onze dias do mês de julho de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-seos vereadores para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os senhores: Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente, Gilmar Schmidt, Vice-Presidente, e Fabieli Manfredi, 1ª Secretária. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores: Marcos Antonio Valandro, Presidente, Jonas Maria de Oliveira, Vice-Presidente e Everson Antonio Tedesco, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte proposição: (a) Projeto de Lei n.º 020, de 20 de junho de 2024, que autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel que especifica à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e dá outras providências, com a Emenda Modificativa n.º 001/2024; (b) Projeto de Lei n.º 021, de 24 de junho de 2024, que dispõe sobre a extinção da Assessoria Técnica em Planejamento e da Assessoria Técnica em Administração, da estrutura do Poder Executivo Municipal dá outras providências; e c) Projeto de Lei n.º 022/2024, de 26 de junho de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 118.179,00 (cento e dezoito mil e cento e setenta e nove reais) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o Exercício Financeiro de 2024. Em atenção ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, e com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições ora analisadas. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade, conforme fundamentação a seguir exposta: **Projeto de Lei n.º 020, de 20 de junho de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 020, de 20 de junho de 2024 autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Na Mensagem n.º 020, de 2024, que acompanha o projeto, esclarece o Prefeito Municipal que o projeto tem por objetivo promover a doação à Sanepar para ampliação da estação de esgoto, que acarretará relevante serviço social para a população do Município de Renascença. Ainda, esclarece que por se tratar de uma doação com encargos e com cláusula de reversão, não se aplica a vedação eleitoral contida no §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe a iniciativa privativa da matéria, conforme previsão contida no artigo 166 da Lei Orgânica Municipal. No tocante ao conteúdo da proposta, verificamos que o projeto é dotado de interesse público, eis que a doação visa ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto Calcanhar – ETE Calcanhar. Os requisitos dispostos na legislação necessários à doação de imóveis foram previamente atendidos pela Administração, eis que a área está sendo desafetada, foi devidamente avaliada e a licitação é dispensada face ao interesse público. Ainda, constam do projeto os encargos da donatária (art. 2º) e a cláusula de reversão (art. 3º), sendo que o descumprimento de quaisquer obrigações implicará na restituição do imóvel, sem direito a indenização por benfeitorias realizadas. Em relação ao prazo de cumprimento dos encargos, este foi objeto de emenda. Diante disso, constatando-se a regularidade da proposição, não havendo óbice de natureza constitucional, legal ou de ordem orçamentário-financeira, concluímos que ao projeto está apto à aprovação pelo Plenário. **Emenda Modificativa n.º 001/2024 ao Projeto de Lei n.º 020, de 20 de junho de 2024**. De autoria da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres, a emenda tem a finalidade de incluir o prazo de 18 (dezoito) meses para cumprimento dos encargos por parte da donatária, em atenção ao previsto no artigo 167, I, “a”, da Lei Orgânica c/c com o §6º do art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Desta forma, merece aprovação à emenda. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 020, de 20 de junho de 20024 e a Emenda Modificativa n.º 001/2024. **Projeto de Lei n.º 021, de 24 de junho de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 021, de 24 de junho de 2024, dispõe sobre a extinção da Assessoria Técnica em Planejamento e da Assessoria Técnica em Administração, da estrutura do Poder Executivo Municipal dá outras providências. Na Mensagem n.º 021, de 2024, que acompanha o projeto, justifica o Prefeito Municipal que: “Trata-se de uma medida que tem por objetivo pensar na economicidade e também na adequação da Estrutura Administrativa, considerando que os cargos de Assessor Técnico em Planejamento (CC-17) e Assessor Técnica em Administração (CC-17) jamais foram ocupados”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual compete a iniciativa privativa de proposições relacionadas à criação e extinção de órgãos e/ou cargos da Administração Pública, conforme disciplina o artigo 84 da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei Orgânica municipal. Em relação ao mérito, verificamos que o projeto busca extinguir da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal os órgãos de Assessoria Técnica em Planejamento e a Assessoria Técnica em Administração, integrantes do gabinete do Prefeito e os respectivos cargos de Assessor Técnico em Planejamento (CC-17) e Assessor Técnico em Administração (CC-17), revogando os incisos IV e V doa artigo 6º, artigo 10 e 11, da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009. Cuida-se de um ato de discricionariedade do gestor público, o qual justifica que a medida visa economicidade e adequação da estrutura administrativa. Desse modo, após análise detida do projeto, não encontramos nenhum óbice de natureza constitucional ou legal, tampouco de ordem orçamentário-financeira. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 021, de 24 de junho de 2024. **Projeto de Lei n.º 022/2024, de 26 de junho de 2024. Relatório:** De autoria do Chefe do Poder Executivo,o Projeto de Lei n.º 022/2024, de 26 de junho de 2024, solicita autorização desta Casa de Leis para abrir um crédito adicional especial em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 118.179,00 (cento e dezoito mil e cento e setenta e nove reais). Na Mensagem n.º 022/2024, que acompanha o projeto, justifica o Chefe do Poder Executivo que o projeto tem a finalidade criar dotações orçamentárias não existentes no orçamento para 2024, referentes à Fonte 1063 – transferência da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à cultura (Lei n.º 14.399/2022). É o relatório. **Análise da matéria:** Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada de acordo com o que determina a Constituição Federal (art. 165) e a Lei Orgânica municipal (art. 139), cabendo a ele a iniciativa do Projeto de Lei. A proposta visa criar dotações orçamentárias especificas na Lei Orçamentária de 2024, no valor de R$ 118.179,00 (cento e dezoito mil e cento e setenta e nove reais), em favor da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, cujos valores são oriundos de repasse da transferência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – Lei n.º 14.399/2022 e remanejamento de valores para a Fonte 1063. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a contrapartida do projeto estão previstos no art. 2º e serão decorrentes do excesso de arrecadação e da redução parcial de dotações orçamentárias especificadas. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 022, de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 022/2024, de 26 de junho de 2024, podendo seguir à deliberação do Plenário.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Vanderson R. Zanini Gilmar Schmidt

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fabieli Manfredi

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Marcos A. Valandro Jonas M. de Oliveira

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Everson A. Tedesco